



PROJETO DE LEI Nº 126/2021

Data: 22/11/2021

SÚMULA: Autoriza o Município de Cornélio Procópio celebrar acordo no processo judicial que especifica e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

A todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Cornélio Procópio, por seus procuradores jurídicos, a celebrar acordo no Processo Judicial nº 0001654-24.2010.8.16.0075, da seguinte forma e com os seguintes critérios:

- a) O valor da indenização resultante da desapropriação será apurado através de 03 (três) avaliações que permitam concluir o valor do metro quadrado da área a ser indenizada;
- b) Do valor apurado para a indenização da desapropriação serão abatidos os débitos fiscais da Autora (APES – CNPJ-03.685.747/0001-19 e SOCEP – CNPJ-03.756.377/0001-63), ajuizadas ou não, devidos ao Município de Cornélio Procópio, na importância aproximada de R\$ 865.886,58 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis centavos e cinquenta e oito centavos)
- c) O saldo credor da Autora da ação de indenização, resultante da operação acima estabelecida, será convertido em metros quadrados de área de terras, de acordo com as avaliações, para abatimento em áreas institucionais ou áreas verdes de futuros parcelamentos de solo **naquela região (Conjuntos Universitário, Sebastião Cunha e Ouro Verde)**, tornando-se esse crédito, nos moldes especificados, disponível à Autora ou a quem esta indicar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2021.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000

Fone: (43) 3520-8000

CNPJ Nº 76.331.941/0001-70

Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>

Facebook: @prefeituracornelioprocopio



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 126/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Através do presente, encaminhamos o Projeto de Lei que Autoriza o Município de Cornélio Procópio celebrar acordo no processo judicial que especifica e dá outras providências.

O referido processo que se pretende a autorização para acordo judicial, trata-se de Ação de Desapropriação Indireta (**Processo Judicial nº 0001654-24.2010.8.16.0075**), movida pela APES – ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA – CNPJ-03.685.747/0001-19, em desfavor do Município de Cornélio Procópio, em tramite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão da apropriação pelo Município de uma área de terras com 6.346,63, oriunda da matrícula nº 12.497, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, onde se encontra construído o Conjunto Habitacional Universitário.

Acontece que a referida Associação é devedora de tributos ao Município, na ordem de RS 865.886,58 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis centavos e cinquenta e oito centavos) e, nesta condição, ante a posição de credora e ao mesmo tempo devedora do erário público municipal, requereu ao Município de Cornélio Procópio a possibilidade de realização de transação entre as partes, encontrando os débitos e créditos, com a consequente quitação dos débitos e finalização de todas as ações existente entre as partes.

Em seu requerimento acrescentou que, após a compensação de débito e crédito, a eventual existência de crédito em favor da Requerente, não precisará ser desembolsada qualquer quantia pelo Município, podendo diante de negociação ser utilizada e/ou abatida em outras oportunidades a ser expressamente entabuladas pelas partes.

Em resposta ao protocolado a Administração esclareceu que, como tal transação envolverá débitos tributários, líquidos e certos, com possíveis créditos judiciais, decorrentes de Ação de desapropriação Indireta, ainda em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, torna-se impossível qualquer transação **fora dos autos** e que a melhor solução para o caso seria através de acordo nos autos, **mediante proposta escrita a ser apresentada pela Requerente**, seguindo-se os trâmites legais para tal ocorrência.

Contudo, para a realização de acordo judicial necessário se faz autorização legislativa e demonstração de vantagens para a Administração, isso em atendimento aos princípios da indisponibilidade dos bens e haveres públicos e da legalidade.

Essa necessidade de autorização legislativa para o Município celebrar acordo em processos judiciais encontra-se pacificada na jurisprudência, a saber:

"TJ-RR - Reexame Necessário RN 0020137001275 (0020.13.700127-5 - TJ-RR).
Data de publicação: 11/02/2016. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART.

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000
Fone: (43) 3520-8000
CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>
Facebook: @prefeituracornelioprocopio



8o DA LEI 12.153 /2009 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEI Nº 9.469 /1997 - NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM ANÁLISE - ÂMBITO DE APLICAÇÃO RESTRITO À ESFERA FEDERAL. REEXAME CONHECIDO – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Não havendo Lei que autorize o município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar acordo em processos judiciais, a sentença de piso não deve ser confirmada. 2. Reexame conhecido. Sentença de piso cassada".

TRT-24 - ACAO RESCISÓRIA AR 34200500024006 MS 00034-2005-000-24-00-6 (AR) (TRT-24). Data de publicação: 21/03/2006. Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Todo e qualquer ato da Administração deve estar balizado antes de tudo pelo princípio da legalidade, pelo qual ela só poderá fazer o que a lei determina. Além disso, informa o nosso ordenamento a indisponibilidade dos bens públicos e a prevalência do interesse público sobre os interesses de classe ou particulares. No caso, não há lei que autorize o município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar acordo em processos judiciais. Isso, por si só, autorizaria a rescisão da decisão que homologou o acordo por ele celebrado, já que malferidos os artigos 37 e 167 . inciso VIII , da Constituição Federal. Demais disso, restou violado o artigo 841 do Código Civil, pois só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se admite a transação".

Assim, conclui-se que a Administração não pode fazer qualquer acordo, administrativa ou judicialmente, por mera liberalidade, ou seja, só poderão ser realizados reconhecimentos ou acordos que, representando dívidas inquestionáveis, atendam aos princípios da legalidade e da economicidade.

Des resto, esclarece-se que a Autora, em 19/11/21, protocolou na Municipalidade a proposta de acordo, ora apresentada no corpo do presente projeto de lei.

Não se tem dúvida que o referido acordo, a ser homologado pelo Juiz da causa, traz vantagens para Município, quer pelo recebimento da dívida como pelo não desembolso de qualquer importância em espécie.

Assim, contamos com sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Amin José Hannouche
Prefeito